



## AUTÓGRAFO

Processo n.º 217/2023

LEI N.º 1745

DE

**17 DE MAIO DE 2023**

**SANÇÃO**  
SANCIONO A PRESENTE LEI  
ITABERABA-BA, 20 / 06 / 2023  
PREFEITO

Garante o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Educação de Itaberaba.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA.** Faço saber que Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e Eu, no uso das atribuições legais outorgadas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica garantido o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Educação de Itaberaba.

**§ 1.º** - O direito de que trata o caput deste artigo fica condicionado à existência, na instituição, de turmas nos níveis educacionais pretendidos;

**§ 2º** - A garantia à prioridade de matrícula aplica-se, também, aos estudantes que possuam os mesmos representantes legais, em razão de guarda, tutela ou processo de adoção em andamento.

**Art. 2.º** - É assegurado aos irmãos a preferência de matrícula na unidade escolar mais próxima de sua residência.

**Parágrafo único** - Caso a unidade escolar mais próxima de sua residência disponha de turmas no mesmo nível educacional pretendido para os irmãos, fica-lhes assegurada a preferência de matrícula em unidades escolares com a menor distância possível entre elas.

**Alt. 3.º** - Para a fruição do direito assegurado nesta lei, deverá ser observado o cumprimento dos procedimentos e prazos estabelecidos pelo órgão responsável pela educação no Município, para os processos de matrícula e de rematricula.

**Alt. 4.º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Alt. 5.º** - Esta lei entra em vigor no ano letivo seguinte ao de sua publicação.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 17 de MAIO de 2023.**

**Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS**  
Presidente



## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PARECER**

**Processo nº 217/2023 - PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 11/2023 de autoria do vereador Dr. Murilo Vítor**, que garante o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Educação de Itaberaba.

A Comissão de Justiça e Redação, após análise minuciosa do Projeto de Lei Legislativo nº 11/2023, de autoria do vereador Murilo Vítor Soares de Moraes, conhecido como Dr. Murilo Vítor, que dispõe sobre a prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Ensino de Itaberaba, vem a emitir seu parecer.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a iniciativa é louvável, uma vez que visa garantir o direito à educação, especialmente no que tange à manutenção da convivência entre irmãos em uma mesma unidade escolar.

É importante destacar que o direito à educação é um direito fundamental, previsto na Constituição Federal, e deve ser garantido pelo Estado de forma igualitária e universal. Nesse sentido, a proposição está em consonância com os preceitos constitucionais que asseguram o acesso à educação a todos os cidadãos.

Ademais, verificou-se que o projeto de lei em análise estabelece critérios objetivos e claros para a concessão da prioridade de matrícula, conforme se denota no seu artigo 2º, o qual dispõe que "o direito de que trata o projeto fica condicionado à existência, na instituição, de turmas nos níveis educacionais pretendidos". Dessa forma, o presente Projeto de Lei não traz prejuízo à organização do sistema de ensino, estando em consonância com os requisitos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e na Lei Estadual nº 9.040/04.

Diante do exposto, forte nas razões adremente expostas, entende esta comissão entende estarem presentes os requisitos relativos à constitucionalidade e legalidade, cabendo ao Plenário a análise meritória.

**Sala das Comissões, 27 de abril de 2023.**

**FREDSON DE OLIVEIRA SILVA**  
Presidente / Relator

**LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA**  
Membro

**JOSÉ AUDEMÁRIO OLIVEIRA HAYNE**  
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA  
Aprovado ☐ 1ª VOT. ☐ 2ª VOT. ☒ U.VOT.  
Por: ☐ UNAN. / ☒ (x) ( ) VOTOS  
Sala das Sessões, 05/05/2023  
Presidente da CM/BA



## **PARECER JURÍDICO**

Parecer Jurídico: ASSJUR.SB.02.240423.CMI

Interessado: Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba

---

**EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE PRIORIDADE DE MATRÍCULA DE IRMÃOS NA MESMA UNIDADE ESCOLAR – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – PARECER PELA REGULAR TRAMITAÇÃO.**

---

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei nº 011/2023, de autoria do Vereador Murilo Vitor Soares de Moraes, que dispõe sobre o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Educação do Município de Itaberaba e dá outras providências.

O art. 77 da Constituição do Estado da Bahia atribui ao Poder Executivo o apanágio de principiar projetos de lei que disponham sobre a organização administrativa, dos serviços públicos e implementação de ações governamentais, dispositivo este reproduzido no art. 67, da Lei Orgânica Municipal.

Denota-se a subsunção da proposição ao disposto na Constituição Federal, já que a matéria nela envolvida não conflita com a competência privativa da União Federal (CF, art. 22), tampouco com a competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24).

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba confere à Câmara Municipal de Vereadores a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente no que diz respeito à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. 

Sob o espectro da iniciativa parlamentar, vale dizer que recentemente o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 7.149, referendou lei estadual que disciplinou os critérios de matrícula em unidades escolares, por entender que essa não diz respeito à organização ou ao funcionamento da Administração Pública.

Em seu voto, o Ministro Ricardo Lewandowski assinalou o seguinte:

Ora, a iniciativa, "primeiro ato do processo legislativo [...] deflagra e impulsiona o trâmite legislativo". Nas hipóteses em que é reservada, "[...] por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca." (ADI 724-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello; I(...))

Nesse contexto, considerando o teor da norma impugnada, não posso deixar de concluir, tal como fez o Procurador-Geral da República, que "lei estadual que prevê a obrigatoriedade de reserva de vagas no mesmo estabelecimento para irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo escolar não influencia na atuação e no funcionamento de órgãos da Administração Pública local, não trata do regime jurídico de servidores públicos, nem implica dispêndio de verbas públicas, motivo pelo qual não se vislumbra vício de inconstitucionalidade formal na norma impugnada."

Digo isso porque a determinação de tão somente garantir, na medida do possível, que irmãos possam

frequentar o mesmo estabelecimento de ensino não é matéria que diga respeito à organização ou ao funcionamento da Administração estadual. O dispositivo impugnado também não trata regime jurídico dos respectivos servidores públicos. Note-se que, além de não promover ingerência no regime aplicável aos profissionais da educação, não houve alteração nas atribuições de órgão público, tampouco do Chefe do Poder Executivo, o qual teve expressamente preservada a autonomia para tratar da situação mediante "regulamentação própria" (art. 2ª da Lei estadual 9.385/2021).

Com efeito, a sua implementação não desafia as regras atinentes à iniciativa reservada ao Poder Executivo, porquanto não diminui nem acrescenta atribuições, tampouco trata sobre a criação ou extinção de órgãos da administração pública.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende estarem presentes os requisitos relativos à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, razão pela qual opina pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 011/2023, de autoria do Vereador Murilo Vitor Soares de Moraes.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 24 de abril de 2023.

Sérgio Bensabath Jr.

OAB/BA 34.262

Leandro Almeida de Oliveira

OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho  
OAB/BA 31.986





# Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ 13.267.315/0001-41

## PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 11 DE 14 DE ABRIL DE 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA - BA  
PROTOCOLO GERAL  
FOLHA Nº 217 / 2023  
EM, 17 / 04 / 23  
Anna Valéria Brito  
Servidora (a) da CMBA

Garante o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Educação de Itaberaba.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA.** Faço saber que Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e Eu, no uso das atribuições legais outorgadas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica garantido o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Educação de Itaberaba.

**§ 1.º** - O direito de que trata o caput deste artigo fica condicionado à existência, na instituição, de turmas nos níveis educacionais pretendidos;

**§ 2.º** - A garantia à prioridade de matrícula aplica-se, também, aos estudantes que possuam os mesmos representantes legais, em razão de guarda, tutela ou processo de adoção em andamento.

**Art. 2.º** - É assegurado aos irmãos a preferência de matrícula na unidade escolar mais próxima de sua residência.

**Parágrafo único** - Caso a unidade escolar mais próxima de sua residência disponha de turmas no mesmo nível educacional pretendido para os irmãos, fica-lhes assegurada a preferência de matrícula em unidades escolares com a menor distância possível entre elas.

**Alt. 3.º** - Para a fruição do direito assegurado nesta lei, deverá ser observado o cumprimento dos procedimentos e prazos estabelecidos pelo órgão responsável pela educação no Município, para os processos de matrícula e de rematricula.

**Alt. 4.º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Alt. 5.º** - Esta lei entra em vigor no ano letivo seguinte ao de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

No âmbito federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura às crianças e aos adolescentes, no inciso V do art. 53, o "acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica", conforme redação dada pela Lei n.º 13.845, de 2019.

Sabe-se que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, I e II da Constituição Federal de 1988.



# Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ 13.267.315/0001-41

Tendo isso posto, e considerando que a educação é matéria de competência legislativa concorrente, este projeto de lei pretende dar efetividade ao direito previsto no ECA, que garantiu a preferência de vagas para irmãos na mesma unidade escolar da rede de ensino.

Com efeito, dar efetividade a esse direito traz conforto e economia às famílias, uma vez que a matrícula em unidades distintas pode trazer custos adicionais de deslocamento e contratempos logísticos aos responsáveis.

Além disso, a medida contribui para aprofundar o envolvimento dos pais com a comunidade escolar, tendo em vista que facilita o direcionamento da atenção para um único espaço.

Assim, é certo que tal iniciativa encontra total conexão com o interesse público e concorre para o aperfeiçoamento do compromisso das crianças e de seus pais com a educação.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto.

**SALA DAS SESSÕES, em 14 de abril de 2023.**

**Ver. MURILO VÍTOR SOARES DE MORAES**

"Dr. Murilo Vítor"

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA  
Aprovado ☒ 1ª VOT. ☐ 2ª VOT. ☐ U.VOT.  
Por: ☒ UNAN. ( ☒ ) VOTOS  
Sala das Sessões, 14/05/2023  
Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA  
Aprovado ☐ 1ª VOT. ☒ 2ª VOT. ☐ U.VOT.  
Por: ☒ UNAN. ( ☒ ) VOTOS  
Sala das Sessões, 16/05/2023  
Presidente da CM/BA